



# DIÁRIO

## *da Assembleia Nacional*

XII LEGISLATURA (2022 –2026)

3.<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA

### SUMÁRIO

Págs.

**Proposta de Lei n.º 13/XII/2.ª/2023** – Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal

Constitucional..... 66

## **Proposta de Lei n.º 13/XII/2.ª/2023 – Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional**

### **Nota Explicativa**

Dentro do quadro legal de revisão do Sistema Judiciário, procedeu-se ainda a alteração da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, para a Lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, considerando as transformações que decorrem dos diplomas supramencionados, com o intuito de harmonizá-la com as demais legislações e torná-la mais eficaz em termos de tramitação das espécies de processos cuja competência para apreciar é atribuída ao Tribunal Constitucional.

A presente proposta de alteração da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional integra a Organização, Funcionamento e o Processo do Tribunal Constitucional, para se adaptar às novas exigências legais e consolidar a tramitação processual de cada espécie de processo.

Esta proposta de alteração mexeu com a sistematização da actual Lei Orgânica do Tribunal Constitucional que passou a ser composto nos seguintes termos: Título I – Disposições Gerais; Título II – Competência, Organização e Funcionamento; Título III – Processo; Título IV – Regime Financeiro e Disposições Finais.

No Capítulo sobre a organização do Tribunal Constitucional, o provimento de vagas de Juiz do Tribunal Constitucional passa a ser feito mediante concurso curricular, aberto por deliberação da Assembleia Nacional, concurso este que será regulado por lei própria, cuja legislação será oportunamente submetida para aprovação.

Após aprovação em concurso, a Assembleia Nacional procederá à eleição dos magistrados e juristas de elevada idoneidade e mérito, graduados de acordo com a ordem de graduação estabelecida pelo júri.

Os Juízes do Tribunal Constitucional passam a ser inspeccionados e classificados nos mesmos termos em que são os magistrados judiciais, com as necessárias adaptações, com o intuito de se conhecer o estado, as necessidades e deficiências dos serviços do Tribunal Constitucional e conhecer ainda a prestação efectuada pelos juízes e o seu mérito.

No Capítulo sobre processos, optou-se por discriminar todas as espécies de processos, sendo que dentro da fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade existem três tipos de processos: a fiscalização preventiva, a sucessiva e a fiscalização da inconstitucionalidade por omissão.

Além da fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade, cabem ainda dentro das espécies de processos do Tribunal Constitucional a fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade, os recursos, as reclamações e outros processos, todos eles com respaldo legal e constitucional.

Finalmente, no que se refere ao capítulo do regime financeiro, as receitas e a gestão dos recursos financeiros, humanos e patrimoniais do Tribunal Constitucional passam a ser geridos pelo Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estrutura da Justiça, constituindo as receitas do Instituto, todas as receitas arrecadadas, a qualquer título, pelo Tribunal Constitucional.

### **Preâmbulo**

Havendo a necessidade de se reformular a organização do funcionamento e do processo de Tribunal de Contas, no âmbito de Reforma do Sistema Judiciário;

Assim, Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte:

### **Título I Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º Definição**

O Tribunal Constitucional é o órgão judicial ao qual compete especificamente administrar a Justiça, em matérias de natureza jurídico-constitucional.

**Artigo 2.º****Jurisdição e sede**

O Tribunal Constitucional exerce a sua jurisdição no âmbito de toda a ordem jurídica são-tomense e tem sede na cidade de São Tomé, podendo exercer a sua actividade em qualquer ponto do Território Nacional, quando necessário, por deliberação da maioria dos seus membros.

**Artigo 3.º****Força jurídica das decisões**

As decisões do Tribunal Constitucional são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as decisões dos restantes tribunais e de quaisquer outras autoridades, não sendo passíveis de recurso, a não ser nos termos previstos na presente Lei.

**Artigo 4.º****Coadjuvação de outros tribunais e autoridades**

No exercício das suas funções, o Tribunal Constitucional tem direito à coadjuvação dos restantes tribunais e das outras autoridades.

**Artigo 5.º****Publicação das decisões**

1. São publicadas na 1.ª Série do *Diário da República* as decisões do Tribunal Constitucional que tenham por objecto:
  - a) Declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de quaisquer normas;
  - b) Verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão;
  - c) Verificar a morte, a impossibilidade física permanente ou a perda do cargo de Presidente da República;
  - d) Verificar o impedimento temporário do Presidente da República para o exercício das suas funções ou a cessação desse impedimento;
  - e) Verificar a morte ou a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República;
  - f) Declarar que uma qualquer organização perfilha a ideologia fascista e decretar a respectiva extinção;
  - g) Verificar a constitucionalidade e a legalidade das propostas de referendo nacional, regional e local;
  - h) Apreciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos.
2. São publicadas na 2.ª Série do *Diário da República* as demais decisões do Tribunal Constitucional, salvo as de natureza meramente interlocutória ou simplesmente repetitivas de outras anteriores.

**Título II****Competência, organização e funcionamento****Capítulo I****Competência****Artigo 6.º****Apreciação da inconstitucionalidade e da ilegalidade**

1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos artigos 144.º e seguintes da Constituição e nos da presente Lei.
2. São inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.
3. A inconstitucionalidade orgânica ou formal de tratados internacionais regularmente ratificados não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica são-tomense, desde que tais normas sejam aplicadas na ordem jurídica de outra parte, salvo se tal inconstitucionalidade resultar de violação de uma disposição fundamental.

**Artigo 7.º****Competência relativa ao Presidente da República**

Compete ao Tribunal Constitucional:

- a) Verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções;
- b) Verificar a perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 85.º da Constituição e no n.º 3 do artigo 86.º da Constituição.

**Artigo 8.º****Competência relativa ao contencioso da perda do mandato de Deputados à Assembleia Nacional, Regional e Distrital**

Compete ao Tribunal Constitucional:

- a) Julgar os recursos relativos à perda do mandato de deputado da Assembleia Nacional, da assembleia regional e membros das assembleias distritais;
- b) Julgar os recursos relativos à impugnação de eleições realizadas na Assembleia Nacional, na assembleia regional e nas assembleias distritais.

**Artigo 9.º****Competência relativa a processos eleitorais**

Compete ao Tribunal Constitucional:

- a) Receber e admitir as candidaturas às eleições para o Presidente da República e para a Assembleia Nacional, nos termos da respectiva legislação eleitoral, bem como exercer as demais competências nela previstas;
- b) Julgar os recursos interpostos de decisões sobre reclamações e protestos apresentados nos actos eleitorais para eleições presidenciais, legislativas, regional e distritais;
- c) Julgar a regularidade e a validade dos actos do processo eleitoral, nos termos da legislação eleitoral aplicável;
- d) Definir os mapas eleitorais, com a indicação do número de eleitores inscritos, o número de mandatos a atribuir e a sua distribuição pelos respectivos círculos eleitorais;
- e) Julgar os recursos contenciosos interpostos de actos administrativos definitivos e executórios praticados pela Comissão Eleitoral Nacional ou outros órgãos da administração eleitoral;
- f) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função de qualquer candidato a Presidente da República, nos termos da lei.

**Artigo 10.º****Competência relativa a partidos políticos, coligações e frentes**

Compete ao Tribunal Constitucional:

- a) Aceitar a inscrição de partidos políticos em registo próprio existente no Tribunal;
- b) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos, coligações e frentes;
- c) Apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações e frentes de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, bem como apreciar a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes;
- d) Proceder às anotações referentes a partidos políticos, coligações ou frentes de partidos exigidas por lei;
- e) Julgar as ações de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis;
- f) Apreciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nos termos da lei, e aplicar sanções;
- g) Ordenar a extinção de partidos e de coligações de partidos, nos termos da lei.

**Artigo 11.º****Competência relativa a organizações que perfilhem a ideologia fascista**

Compete ao Tribunal Constitucional declarar que uma qualquer organização perfilha a ideologia fascista e decretar a respectiva extinção.

**Artigo 12.º****Competência relativa a referendos nacionais, regional e locais**

Compete ao Tribunal Constitucional, nos termos da Constituição, verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade das propostas de referendo nacional, regional e local, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral, e o mais que, relativamente à realização desses referendos, lhe for cometido por lei.

**Artigo 13.º****Competência relativa a titulares de cargos públicos, políticos e equiparados**

Compete ao Tribunal Constitucional receber as declarações de património e rendimentos, bem como as declarações de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos públicos, políticos e equiparados, e tomar as decisões sobre essas matérias que se encontrem nas respectivas leis.

**Capítulo II  
Organização****Secção I****Composição e constituição do Tribunal****Artigo 14.º****Composição**

1. O Tribunal Constitucional é composto por cinco juízes, designados pela Assembleia Nacional, nos termos do n.º 1 do artigo 132.º da Constituição.
2. Três dentre os juízes designados pela Assembleia Nacional são obrigatoriamente escolhidos dentre magistrados e os demais dentre juristas.

**Artigo 15.º****Requisitos de elegibilidade**

Podem ser eleitos juízes do Tribunal Constitucional os cidadãos são-tomenses no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, licenciados em Direito, de reputado mérito e idoneidade, que sejam magistrados com classificação mínima de Bom, doutores, mestres ou habilitados apenas com o grau de licenciado, que contam com pelo menos 5 anos de experiência profissional em actividade exercida em São Tomé e Príncipe.

**Artigo 16.º****Candidaturas e o regulamento do concurso**

1. O provimento de vagas de Juiz do Tribunal Constitucional faz-se mediante concurso curricular, aberto por deliberação da Assembleia Nacional.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, é criado o regulamento do concurso curricular de acesso ao Tribunal Constitucional, cujo regulamento, em anexo, é parte integrante do presente Diploma.
3. A Assembleia Nacional procede à eleição dos graduados no concurso de acordo com a ordem de graduação estabelecida pelo júri.
4. Os candidatos graduados são apresentados em lista completa por um mínimo de cinco e um máximo de 10 Deputados, perante o Presidente da Assembleia Nacional, até 5 dias antes da reunião marcada para a eleição.
5. A lista proposta à eleição deve conter a indicação de candidatos em número igual ao dos mandatos vagos a preencher.
6. Nenhum Deputado pode subscrever mais de uma lista de candidatos graduados.
7. Compete ao júri do concurso verificar os requisitos de elegibilidade dos candidatos e demais requisitos de admissibilidade das candidaturas, devendo notificar, em caso de obscuridade ou irregularidade, o primeiro subscritor para, no prazo de 2 dias, esclarecer as dúvidas ou suprir as deficiências.
8. Da decisão do júri cabe recurso para a plenária da Assembleia Nacional.

**Artigo 17.º****Relação nominal dos candidatos**

Até 2 dias antes da reunião marcada para a eleição, o Presidente da Assembleia Nacional organiza a lista dos graduados no concurso de acordo com a ordem estabelecida na graduação, a qual é publicado no *Diário da Assembleia Nacional*.

**Artigo 18.º****Votação**

1. Os boletins de voto contêm todas as listas de candidatura apresentadas, integrando cada uma os nomes de todos os candidatos, por ordem alfabética, com a identificação dos que são magistrados e demais juristas.
2. Ao lado de cada lista de candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
3. Cada Deputado assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista de candidatura em que vota, não podendo votar em mais de uma lista, sob pena de inutilização do respectivo boletim.
4. Consideram-se eleitos os candidatos da lista que obtiverem dois terços de votos favoráveis dos deputados presentes desde que superior à maioria absoluta de votos dos deputados em efectividade de funções.
5. A votação é sempre feita em duas voltas, salvo se na primeira volta os candidatos de uma determinada lista obtiverem dois terços de votos favoráveis dos deputados presentes, consideram-se eleitos e não há uma segunda volta.
6. Se nenhuma lista de candidatos obtiver dois terços de votos favoráveis dos deputados presentes, na mesma reunião plenária, faz-se uma segunda volta e consideram-se eleitos os candidatos da lista que obtiver a maioria absoluta de votos validamente expressos.
7. A lista dos eleitos é publicada no *Diário da República*, sob a forma de Resolução da Assembleia Nacional, na semana seguinte ao dia da eleição.

**Artigo 19.º****Posse e juramento**

1. Os juízes do Tribunal Constitucional tomam posse perante o Presidente da República, no prazo máximo de 2 dias a contar da data da publicação da respectiva eleição.
2. No acto de posse prestam o seguinte juramento: «*Juro por minha honra cumprir a Constituição e as Leis, defender a Independência Nacional, promover o progresso Económico, Social e Cultural do povo são-tomense e desempenhar com toda a lealdade e dedicação as funções que me são confiadas*».

**Artigo 20.º****Duração do mandato**

1. Os juízes do Tribunal Constitucional são designados por um período de 5 anos, nos termos do n.º 3 do artigo 132.º da Constituição e exercem a função de forma ininterrupta, contados da data da posse, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 22.º da presente Lei.
2. Após o término do mandato e não sendo novamente eleitos ou reconduzidos pela Assembleia Nacional, os juízes cessam imediatamente as funções com a tomada de posse do juiz designado para ocupar o respectivo lugar.
3. Não é permitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.
4. Os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional que, durante o período de exercício, completarem a idade de reforma ou aposentação mantêm-se em funções até ao termo do mandato.

**Secção II****Estatuto dos juízes**

**Artigo 21.º****Independência e inamovibilidade**

Os juízes do Tribunal Constitucional são independentes e inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato para que foram designados, senão nos casos previstos no artigo seguinte.

**Artigo 22.º****Cessação de funções**

1. Antes do termo do mandato, as funções dos juízes do Tribunal Constitucional só podem cessar quando se verifique qualquer das situações seguintes:
  - a) Morte ou impossibilidade física permanente;
  - b) Renúncia;
  - c) Aceitação de cargo ou prática de acto legalmente incompatível com o exercício das suas funções;
  - d) Demissão ou aposentação compulsiva, em consequência de processo disciplinar ou criminal.
2. A renúncia é declarada por escrito ao Presidente do Tribunal, não dependendo de aceitação.
3. Compete ao Conselho Superior Judiciário verificar a ocorrência de qualquer das situações previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1, devendo a impossibilidade física permanente ser previamente comprovada por dois peritos médicos, um designado pela Assembleia Nacional e outro pelo Conselho Superior Judiciário.
4. A cessação de funções em virtude do disposto no n.º 1 é objecto de declaração que o Conselho Superior Judiciário fará publicar na 1.ª Série do Diário da República.

**Artigo 23.º****Deveres dos Juízes**

Os Juízes do Tribunal Constitucional têm os mesmos deveres gerais e especiais previstos por lei para os juízes do Supremo Tribunal de Justiça, com as necessárias adaptações.

**Artigo 24.º****Regime de previdência e aposentação**

1. Os juízes do Tribunal Constitucional beneficiam do regime de previdência da sua actividade profissional.
2. A pensão de aposentação ou de jubilação, conforme os casos, dos Juízes do Tribunal Constitucional é sempre calculada em função da sua actividade profissional de origem.

**Artigo 25.º****Irresponsabilidade**

Os juízes do Tribunal Constitucional não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo nos termos e limites em que o são os juízes do Supremo Tribunal de Justiça.

**Artigo 26.º****Regime disciplinar**

1. Com as necessárias adaptações, compete ao Conselho Superior Judiciário o exercício do poder disciplinar sobre os juízes do Tribunal Constitucional, ainda que a acção disciplinar respeite a actos praticados no exercício de outras funções, pertencendo-lhe, designadamente, instaurar o processo disciplinar, nomear o respectivo instrutor de entre magistrados que o compõem, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e julgar definitivamente.
2. A instauração do processo disciplinar pelo Conselho Superior Judiciário depende da prévia deliberação da Assembleia Nacional, por maioria dos votos dos Deputados presentes.
3. Das decisões do Conselho Superior Judiciário em matéria disciplinar cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da Lei.
4. Aos juízes do Tribunal Constitucional aplica-se o regime disciplinar estabelecido na lei para os magistrados judiciais.

**Artigo 27.º****Responsabilidade civil e criminal**

1. São aplicáveis aos juízes do Tribunal Constitucional, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a efectivação da responsabilidade civil e criminal dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, bem como as normas relativas à respectiva prisão preventiva.
2. Movido procedimento criminal contra juiz do Tribunal Constitucional e acusado este por crime praticado no exercício das suas funções, o seguimento do processo depende da prévia deliberação da Assembleia Nacional, por maioria dos votos dos Deputados presentes.
3. Quando, na situação prevista no número anterior, for autorizado o seguimento do processo, com as necessárias adaptações, o Conselho Superior Judiciário suspenderá o juiz do exercício das suas funções.
4. Deduzida acusação contra juiz do Tribunal Constitucional por crime estranho ao exercício das suas funções, o Conselho Superior Judiciário decidirá se o juiz deve ou não ser suspenso de funções para o efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.
5. A participação por qualquer crime praticado por juiz do Tribunal Constitucional será dirigida, com as necessárias adaptações, ao Presidente do Conselho Superior Judiciário, acompanhada de todos os documentos e com a indicação dos demais elementos de prova.
6. A participação será distribuída ao Presidente do Tribunal Constitucional e segue a tramitação, com as necessárias adaptações, previstas nos artigos 422.º a 426.º do Código de Processo Penal.

**Artigo 28.º****Incompatibilidades**

1. É incompatível com o desempenho do cargo de juiz do Tribunal Constitucional o exercício de funções em órgãos de soberania, da região autónoma ou do poder local, bem como o exercício de qualquer outro cargo ou função de natureza pública ou privada.
2. Exceptua-se do disposto na parte final do número anterior o exercício em regime de tempo parcial, com ou sem remuneração, de funções docentes, de investigação científica ou de natureza jurídico científica.

**Artigo 29.º****Proibição de actividades políticas**

1. Os juízes do Tribunal Constitucional não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de fundações com eles conexas, nem desenvolver actividades político-partidárias de carácter público.
2. Durante o período de desempenho do cargo fica suspenso o estatuto decorrente da filiação em partidos ou associações políticas.

**Artigo 30.º****Impedimentos e suspeições**

1. É aplicável aos juízes do Tribunal Constitucional o regime de impedimentos e suspeições dos juízes dos tribunais judiciais.
2. A filiação em partido ou associação política não constitui fundamento de suspeição.
3. A verificação do impedimento e a apreciação da suspeição competem ao Tribunal.

**Artigo 31.º****Avaliação e classificação dos juízes do Tribunal Constitucional**

1. Os juízes do Tribunal Constitucional são inspecionados e classificados nos mesmos termos em que são os magistrados judiciais, com as necessárias adaptações.
2. A inspecção destina-se a facultar ao Conselho Superior Judiciário o perfeito conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços do Tribunal Constitucional e o conhecimento sobre a prestação efectuada pelos juízes e o seu mérito.

**Artigo 32.º****Direitos, categorias, vencimentos e regalias**

Os juizes do Tribunal Constitucional têm honras, direitos, categorias, tratamento, vencimentos, abonos, suplementos e todas as regalias iguais aos dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça e as previstas na presente Lei e demais legislações.

**Artigo 33.º****Trajo profissional**

No exercício das suas funções no Tribunal e, quando o entenderem, nas solenidades em que devam participar, os juizes do Tribunal Constitucional usam beca e um colar com as insígnias do Tribunal, de modelo a definir por este, podendo ainda usar capa sobre a beca.

**Artigo 34.º****Prestações complementares**

1. Os Juizes do Tribunal Constitucional têm direito a um suplemento mensal de disponibilidade permanente, correspondente a 20% do vencimento.
2. O Presidente do Tribunal Constitucional tem direito a um subsídio de 20% do vencimento, a título de despesas de representação, e o Vice-Presidente tem direito a 15% do vencimento.

**Artigo 35.º****Direitos especiais**

1. Sem prejuízo dos direitos e demais regalias previstos no Estatuto de Magistrados Judiciais e outras legislações que lhes são aplicáveis, os Juizes do Tribunal Constitucional têm ainda os seguintes direitos especiais:
  - a) Entrada e livre-trânsito em todos os locais públicos, mediante a simples exibição do cartão de identificação próprio;
  - b) Uso, porte e manifesto gratuito de armas de defesa e aquisição das respectivas munições;
  - c) Vigilância e protecção especial da sua pessoa, familiares e bens, a requisitar, se necessário, ao Comando da Força Policial;
  - d) Afectação de uma viatura e combustível para uso profissional e pessoal;
  - e) Passaporte diplomático para si e para o cônjuge ou equiparado e os seus descendentes;
  - f) Residência oficial, casa mobilada e equipada, pagamento de despesas provenientes de água, electricidade e telefone na respectiva residência ou subsídios correspondentes e ainda o subsídio de indumentária, tendo em conta a dignidade das suas funções de soberania e à responsabilidade de quem as exerce, de modo a garantir a sua própria independência;
  - g) Ajuda de custos, quando exercem a sua actividade fora da sede do Tribunal, nos termos previstos na Lei;
  - h) Participação emolumentar, nos termos da disposição legal aplicável aos juizes do Supremo Tribunal de Justiça.
2. Os cartões de identificação e de livre trânsito dos Juizes do Tribunal Constitucional são de modelo aprovado por despacho do Presidente do Tribunal Constitucional.
3. Os subsídios previstos na alínea f) do número anterior são atribuídos livres de quaisquer ónus ou encargos.

**Artigo 36.º****Distribuição de publicações oficiais**

1. Os Juizes do Tribunal Constitucional têm direito à distribuição gratuita das 1.ª e 2.ª Séries do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia Nacional*, podendo ainda requerer, através do Presidente, as publicações oficiais que considerem necessárias ao exercício das suas funções.
2. Os Juizes do Tribunal Constitucional têm livre acesso às bibliotecas públicas, à versão electrónica do *Diário da República* e das plataformas de legislação e jurisprudência de que o País é parte e, bem assim, direito a consultar nos mesmos serviços os dados doutrinários e jurisprudenciais que tenham sido objecto de tratamento informático.

**Artigo 37.º****Estabilidade de emprego**

1. Os Juízes do Tribunal Constitucional não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira e no regime de segurança social de que beneficiem, por causa do exercício das suas funções.
2. Os juízes que cessem funções no Tribunal Constitucional retomam automaticamente as que exerciam à data da posse, ou aquelas para que foram transferidos ou nomeados durante o período de funções no Tribunal, designadamente por virtude de promoção, sem necessidade de quaisquer formalidades legais, só podendo os respectivos lugares serem providos a título interino.
3. Durante o exercício das suas funções, os Juízes não perdem a antiguidade nos seus empregos nem podem ser prejudicados nas promoções a que, entretanto, tenham adquirido direito.
4. Quando promovidos durante o exercício das suas funções, a antiguidade na categoria conta-se a partir da data de publicação da sua nomeação.
5. No caso de os Juízes se encontrarem à data da posse investidos em função pública temporária, por virtude de lei, acto ou contrato, ou em comissão de serviço, o exercício de funções no Tribunal Constitucional suspende o respectivo prazo.

**Secção III****Organização interna****Artigo 38.º****Competência interna**

Compete ainda ao Tribunal Constitucional:

- a) Eleger o presidente e o vice-presidente;
- b) Elaborar os regulamentos internos necessários ao seu bom funcionamento;
- c) Fixar no início de cada ano judicial os dias e horas em que se realizam as sessões ordinárias;
- d) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

**Artigo 39.º****Eleição do Presidente e do Vice-Presidente**

1. Os Juízes do Tribunal Constitucional elegem dentre si o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Constitucional, os quais exercem funções por um período igual ao mandato de juiz do Tribunal Constitucional, podendo ser reconduzidos.
2. A eleição do presidente precede a do vice-presidente quando os dois lugares se encontrem vagos.

**Artigo 40.º****Forma de eleição e posse**

1. O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos por voto secreto, sem discussão ou debate prévios, em sessão presidida, na falta do Presidente ou do Vice-Presidente, pelo Juiz mais idoso e secretariada pelo mais novo.
2. Cada juiz assinala o nome por si escolhido num boletim que introduz na urna.
3. Considera-se eleito presidente o juiz que, na mesma votação, obtiver o mínimo de três votos.
4. Se, após a primeira votação, nenhum juiz tiver reunido este número de votos, são admitidos a uma segunda votação os dois juízes mais votados, considerando-se eleito o que obtiver o maior número de votos expressos.
5. As votações são realizadas sem interrupção da sessão.
6. A eleição do Vice-Presidente é efectuada nos termos dos números anteriores.
7. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Constitucional é publicado na 1.ª Série do *Diário da República*, sob a forma de declaração assinada pelo Juiz que tiver dirigido a reunião.
8. Uma vez eleitos, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Constitucional tomam posse perante o plenário de Juízes do mesmo Tribunal.

**Artigo 41.º****Competência do Presidente e do Vice-Presidente**

1. Compete ao Presidente do Tribunal Constitucional:

- a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os outros órgãos de soberania e demais órgãos e autoridades públicas;
  - b) Presidir às sessões do Tribunal e dirigir os trabalhos;
  - c) Receber as candidaturas e as declarações de desistência de candidatos a Presidente da República;
  - d) Presidir à assembleia de apuramento geral da eleição do Presidente da República, eleições legislativas, regional e locais;
  - e) Apurar o resultado das votações;
  - f) Convocar sessões extraordinárias;
  - g) Presidir à distribuição dos processos, assinar o expediente e ordenar a passagem de certidões;
  - h) Mandar organizar e afixar a tabela dos recursos e demais processos preparados para julgamento em cada sessão, conferindo prioridade àqueles em que estiverem em causa direitos, liberdades e garantias pessoais;
  - i) Organizar anualmente o turno para assegurar o julgamento de processos durante as férias dos Juízes, ouvidos estes em conferência;
  - j) Superintender na gestão e administração do Tribunal Constitucional, bem como na secretaria e nos serviços de apoio, sem prejuízo da competência conferida ao Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estrutura da Justiça;
  - k) Dar posse ao pessoal do Tribunal Constitucional e exercer sobre ele o poder disciplinar, com recurso para o próprio Tribunal;
  - l) Exercer outras competências atribuídas por lei ou que o Tribunal nele delegar.
2. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos, coadjuvando-o no exercício das suas funções e praticar os actos respeitantes ao exercício das competências que por aquele lhe forem delegadas.
  3. Nas sessões presididas pelo Vice-Presidente não poderão ser apreciados processos de que ele seja relator.

### **Capítulo III Funcionamento**

#### **Secção I Funcionamento do Tribunal**

##### **Artigo 42.º Sessões**

1. O Tribunal Constitucional funciona em sessões plenárias.
2. O Tribunal Constitucional reúne, ordinariamente, segundo a periodicidade a definir no regimento interno e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convocar, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria dos Juízes em efectividade de funções.

##### **Artigo 43.º Quórum e deliberações**

1. O Tribunal Constitucional, em plenário, só pode funcionar estando presente a maioria dos respectivos membros em efectividade de funções, incluindo o Presidente ou o Vice-Presidente.
2. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes.
3. Cada juiz dispõe de um voto e o Presidente, ou Vice-Presidente, quando o substitua, dispõe de voto de qualidade.
4. Os Juízes do Tribunal Constitucional têm o direito de fazer lavrar voto de vencido.

##### **Artigo 44.º Férias**

1. Juízes do Tribunal Constitucionais têm direito a gozar 1 mês de férias por ano, nos termos gerais, não sendo observadas as férias judiciais.
2. As férias previstas no número anterior não devem ser gozadas em simultâneo pelos Juízes.

**Artigo 45.º****Representação do Ministério Público**

O Ministério Público é representado junto do Tribunal Constitucional pelo Procurador-Geral da República, que poderá delegar as suas funções no Vice-Procurador-Geral ou num ou mais Procuradores-Gerais Adjuntos.

**Secção II****Secretaria e serviços de apoio****Artigo 46.º****Organização**

O Tribunal Constitucional tem uma secretaria e serviços de apoio, cuja organização, composição e funcionamento são regulados por lei.

**Artigo 47.º****Pessoal do Tribunal**

1. A secretaria e os serviços de apoio são coordenados por um secretário-geral, sob a superintendência do Presidente do Tribunal.
2. Os direitos, deveres e regalias do pessoal do Tribunal constam de lei.
3. O pessoal da secretaria tem direitos e regalias e está sujeito aos deveres e incompatibilidades do pessoal da secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

**Artigo 48.º****Provimento**

O provimento do pessoal da secretaria e dos serviços de apoio do Tribunal Constitucional compete ao Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estrutura da Justiça, ouvido o Presidente do Tribunal.

**Título III****Processo****Capítulo I****Distribuição****Artigo 49.º****Legislação aplicável**

As distribuições de processos são aplicáveis às normas do Código de Processo Civil que regulam a distribuição nos tribunais superiores em tudo o que não se achar especialmente regulado nesta Lei.

**Artigo 50.º****Espécies**

Para efeitos de distribuição, há as seguintes espécies de processos:

- a) Processos de fiscalização preventiva da constitucionalidade;
- b) Processos de fiscalização sucessiva da constitucionalidade ou legalidade;
- c) Processos de fiscalização da inconstitucionalidade por omissão;
- d) Processos de fiscalização concreta da constitucionalidade ou legalidade;
- e) Recursos;
- f) Reclamações;
- g) Outros processos.

**Artigo 51.º****Relatores**

1. Para efeitos de distribuição e substituição de relatores, a ordem dos juízes é sorteada anualmente na primeira sessão do ano judicial.
2. Ao Presidente não são distribuídos processos para relato.

**Capítulo II**  
**Processos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade**

**Subcapítulo I**  
**Processos de fiscalização abstracta**

**Secção I**  
**Disposições comuns**

**Artigo 52.º**  
**Recebimento e admissão**

1. O pedido de apreciação da constitucionalidade ou da legalidade das normas jurídicas referidas nos artigos 145.º e 147.º da Constituição é dirigido ao Presidente do Tribunal Constitucional e deve especificar, além das normas cuja apreciação se requer, as normas ou os princípios constitucionais violados.
2. Autuado pela secretaria e registado no competente livro é o requerimento concluso ao Presidente do Tribunal, no prazo máximo de 24 horas, que decide sobre a sua admissão, sem prejuízo dos números e do artigo seguintes.
3. No caso de falta, insuficiência ou manifesta obscuridade das indicações a que se refere o n.º 1, o Presidente notifica o autor do pedido para suprir as deficiências, após o que os autos lhe serão novamente conclusos para o efeito do número anterior.
4. A decisão do Presidente que admite o pedido não faz precluir a possibilidade de o Tribunal vir, em definitivo, a rejeitá-lo.
5. O Juiz Presidente do Tribunal Constitucional pode, querendo, auscultar previamente os demais Juizes do Tribunal antes de decidir a admissão ou a rejeição do pedido.
6. A decisão de admissão e a de não admissão do pedido é notificada à entidade requerente, no prazo de 24 horas, após a prolação do respectivo despacho.

**Artigo 53.º**  
**Princípio do pedido**

O Tribunal só pode declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas cuja apreciação tenha sido requerida, mas pode fazê-lo com fundamentação na violação de normas ou princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi invocada.

**Artigo 54.º**  
**Não admissão do pedido**

1. O pedido não deve ser admitido quando formulado por pessoa ou entidade sem legitimidade, quando as deficiências que apresentar não tiverem sido supridas ou quando tiver sido apresentado fora do prazo.
2. O Tribunal decide no prazo de 10 dias ou, tratando-se de fiscalização preventiva, de 2 dias.
3. Da decisão do Juiz Presidente que não admite o pedido cabe recurso para o plenário do Tribunal.

**Artigo 55.º**  
**Desistência do pedido**

Só é admitida a desistência do pedido nos processos de fiscalização preventiva da constitucionalidade.

**Artigo 56.º**  
**Audição do órgão autor da norma**

Admitido o pedido, o Presidente notifica o órgão de que tiver emanado a norma impugnada para, querendo, se pronunciar sobre ele no prazo de 30 dias ou, tratando-se de fiscalização preventiva, de 3 dias.

**Artigo 57.º**  
**Notificação**

1. As notificações referidas nos artigos anteriores são efectuadas mediante protocolo ou por via postal, por meio digital, consoante as circunstâncias.

2. As notificações são acompanhadas, conforme os casos, de cópia do despacho ou da decisão, com os respectivos fundamentos, ou da petição apresentada.
3. Tratando-se de órgão colegial ou seus titulares, as notificações são feitas na pessoa do respectivo presidente ou de quem o substitua.

### **Artigo 58.º**

#### **Prazos**

1. Os prazos referidos nos artigos anteriores e nas secções seguintes são contínuos.
2. Quando o prazo para a prática de acto processual terminar em dia em que o Tribunal esteja encerrado, incluindo aqueles em que for concedida tolerância de ponto, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

### **Secção II**

#### **Processos de fiscalização preventiva**

### **Artigo 59.º**

#### **Prazos para apresentação e recebimento**

1. Os pedidos de apreciação da inconstitucionalidade a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 145.º da Constituição devem ser apresentados no prazo de 8 dias referido, consoante os casos, nos n.ºs 2 e 5 do mesmo artigo.
2. É de 1 dia o prazo para o Presidente do Tribunal Constitucional admitir o pedido, usar da faculdade prevista no n.º 3 do artigo 52.º ou ouvir os demais juízes para os efeitos do n.º 5 do artigo 52.º.
3. O prazo para o autor do pedido suprir deficiências é de 2 dias.

### **Artigo 60.º**

#### **Distribuição e tramitação**

1. A distribuição é feita no prazo de 1 dia, contado da data de admissão do pedido pelo Presidente do Tribunal.
2. O processo é imediatamente concluso ao relator, juntamente com o pronunciamento do órgão autor da norma, a fim de, no prazo de 5 dias, elaborar um projecto de acórdão, onde se identifiquem as questões sobre que o Tribunal deve pronunciar-se, se proponham as correspondentes soluções e se indiquem os fundamentos respectivos.
3. O prazo de elaboração do memorando previsto no número anterior conta-se a partir da data de entrega do pronunciamento do órgão autor da norma ou, na falta de entrega deste, a partir do termo do prazo previsto no artigo 56.º.
4. A secretaria judicial remete cópia do requerimento, da resposta do órgão autor da norma e do memorando ao Juiz Presidente do Tribunal, a cada um dos restantes Juízes Conselheiros, à medida que forem sendo recebidos e autuados.

### **Artigo 61.º**

#### **Formação da decisão**

1. Com a entrega ao Presidente da cópia do memorando, é-lhe concluso o respectivo processo, para o inscrever na ordem do dia da sessão plenária a realizar-se no prazo de 10 dias a contar do recebimento do pedido.
2. A decisão não deve ser proferida antes de decorridos 2 dias sobre a entrega das cópias do memorando a todos os juízes.
3. Concluída a discussão e tomada a decisão do Tribunal, será o processo concluso ao relator ou, no caso de este ficar vencido, ao juiz que deva substituí-lo para elaboração do acórdão, no prazo de 7 dias, e sua subsequente assinatura.

### **Artigo 62.º**

#### **Processo de urgência**

Os prazos referidos nos artigos anteriores são encurtados pelo Presidente do Tribunal, quando o Presidente da República haja usado a faculdade que lhe é conferida pelo n.º 7 do artigo 145.º da Constituição.

**Artigo 63.º****Efeitos da decisão**

A decisão em que o Tribunal Constitucional se pronuncie pela inconstitucionalidade em processo de fiscalização preventiva tem os efeitos previstos no artigo 146.º da Constituição.

**Secção III****Processos de fiscalização sucessiva****Artigo 64.º****Prazo para admissão do pedido**

1. Os pedidos de apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 147.º da Constituição podem ser apresentados a todo o tempo.
2. É de 5 dias o prazo para a secretaria autuar e apresentar o pedido ao Presidente do Tribunal e de 10 dias o prazo para este decidir da sua admissão ou fazer uso das faculdades previstas no n.º 3 do artigo 52.º e no n.º 5 do artigo 52.º.
3. O prazo para o autor do pedido suprir deficiências é de 10 dias.

**Artigo 65.º****Debate preliminar e distribuição**

1. Junta a resposta do órgão de que emanou a norma, ou decorrido o prazo fixado para o efeito sem que haja sido recebida, é entregue uma cópia dos autos a cada um dos juizes, acompanhada de um memorando onde são formuladas pelo Presidente do Tribunal as questões prévias e de fundo a que o Tribunal há-de responder, bem como de quaisquer elementos documentais reputados de interesse.
2. Decorridos 15 dias, pelo menos, sobre a entrega do memorando, é o mesmo submetido a debate e, fixada a orientação do Tribunal sobre as questões a resolver, é o processo distribuído a um relator designado por sorteio ou, se o Tribunal assim o entender, pelo Presidente.

**Artigo 66.º****Pedidos com objecto idêntico**

1. Admitido um pedido, quaisquer outros com objecto idêntico que venham a ser igualmente admitidos são incorporados no processo respeitante ao primeiro.
2. O órgão de que emanou a norma é notificado da apresentação dos pedidos subsequentes, mas o Presidente do Tribunal ou o relator podem dispensar a sua audição sobre os mesmos, sempre que a julguem desnecessária.
3. Entendendo-se que não deve ser dispensada nova audição é concedido para o efeito o prazo de 15 dias, ou prorrogado por 10 dias o prazo inicial, se ainda não estiver esgotado.
4. No caso de já ter havido distribuição, considera-se prorrogado por 15 dias o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 68.º.

**Artigo 67.º****Requisição de elementos**

O Presidente do Tribunal, o relator ou o próprio Tribunal podem requisitar a quaisquer órgãos ou entidades os elementos que julguem necessários ou convenientes para a apreciação do pedido e a decisão do processo.

**Artigo 68.º****Formação da decisão**

1. Concluso o processo ao relator, é por este elaborado, no prazo de 40 dias, um projecto de acórdão, de harmonia com a orientação fixada pelo Tribunal.
2. A secretaria distribui, por todos os juizes, cópias do projecto referido no número anterior e conclui o processo ao Presidente, com a entrega da cópia que lhe é destinada, para inscrição em tabela na sessão do Tribunal que se realize decorridos 15 dias, pelo menos, sobre a distribuição das cópias.
3. Quando ponderosas razões o justifiquem, pode o Presidente, ouvido o Tribunal, encurtar até metade os prazos referidos nos números anteriores.

4. Havendo solicitação fundamentada do requerente nesse sentido e acordo do órgão autor da norma, o Presidente, ouvido o Tribunal, decidirá sobre a atribuição de prioridade à apreciação e decisão do processo.

#### **Artigo 69.º**

##### **Efeitos da declaração**

A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral tem os efeitos previstos no artigo 150.º da Constituição.

#### **Secção IV**

##### **Processos de fiscalização da inconstitucionalidade por omissão**

#### **Artigo 70.º**

##### **Remissão**

Ao processo de apreciação do não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais, é aplicável o regime estabelecido na secção anterior, salvo quanto aos efeitos.

#### **Artigo 71.º**

##### **Efeitos da verificação**

A decisão em que o Tribunal Constitucional verifique a existência de inconstitucionalidade por omissão tem o efeito previsto no n.º 2 do artigo 148.º da Constituição.

#### **Subcapítulo II**

##### **Processos de fiscalização concreta**

#### **Artigo 72.º**

##### **Legislação aplicável**

À tramitação dos recursos para o Tribunal Constitucional são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código do Processo Civil, em especial as respeitantes ao recurso de apelação.

#### **Artigo 73.º**

##### **Decisões de que pode recorrer-se**

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional, das decisões dos Tribunais:
  - a) Que recusem a aplicação de qualquer norma, com fundamento em inconstitucionalidade;
  - b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo;
  - c) Que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo, com fundamento na sua ilegalidade por violação de lei com valor reforçado;
  - d) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional, com fundamento na sua ilegalidade por violação do Estatuto da Região Autónoma do Príncipe ou de lei geral da República;
  - e) Que recusem a aplicação de norma emanada de um órgão de soberania, com fundamento na sua ilegalidade por violação do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe;
  - f) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas c), d) e e);
  - g) Que apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional;
  - h) Que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo, com fundamento na sua contrariedade com uma convenção internacional, ou a apliquem em desconformidade com o anteriormente decidido sobre a questão pelo Tribunal Constitucional.
2. Os recursos previstos nas alíneas b) e f) do número anterior apenas cabem de decisões que não admitam recurso ordinário, por a lei não o prever ou por já haverem sido esgotados todos os que no caso cabiam, salvo os destinados a uniformização de jurisprudência.

3. São equiparadas a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos tribunais superiores, nos casos de não admissão ou de retenção do recurso, bem como as reclamações dos despachos dos juízes relatores para a conferência.
4. Entende-se que se acham esgotados todos os recursos ordinários, nos termos do n.º 2, quando tenha havido renúncia, haja decorrido o respectivo prazo, sem a sua interposição ou os recursos interpostos não possam ter seguimento por razões de ordem processual.
5. Não é admitido recurso para o Tribunal Constitucional de decisões sujeitas a recurso ordinário obrigatório, nos termos da respectiva lei processual.
6. Se a decisão admitir recurso ordinário, mesmo que para uniformização de jurisprudência, a não interposição de recurso para o Tribunal Constitucional não faz precluir o direito de interpô-lo de ulterior decisão que confirme a primeira.

#### **Artigo 74.º**

##### **Âmbito do recurso**

1. Os recursos de decisões judiciais para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade suscitada.
2. No caso previsto na alínea h) do n.º 1 do artigo anterior, o recurso é restrito às questões de natureza jurídico-constitucional e jurídico-internacional implicadas na decisão recorrida.

#### **Artigo 75.º**

##### **Legitimidade para recorrer**

1. Podem recorrer para o Tribunal Constitucional:
  - a) O Ministério Público;
  - b) As pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso.
2. Os recursos previstos nas alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 73.º só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer.
3. O recurso é obrigatório para o Ministério Público, quando a norma cuja aplicação haja sido recusada, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, conste de convenção internacional, acto legislativo ou decreto regulamentar, ou quando se verificarem os casos previstos nas alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo 73.º, salvo o disposto no número seguinte.
4. O Ministério Público pode abster-se de interpor recurso de decisões conformes com a orientação que se encontre já estabelecido, a respeito da questão em causa, em jurisprudência constante do Tribunal Constitucional.

#### **Artigo 76.º**

##### **Irrenunciabilidade do direito ao recurso**

O direito de recorrer para o Tribunal Constitucional é irrenunciável.

#### **Artigo 77.º**

##### **Extensão do recurso**

1. O recurso interposto pelo Ministério Público aproveita a todos os que tiverem legitimidade para recorrer.
2. O recurso interposto por um interessado nos casos previstos nas alíneas a), c), d), e), g) e h) do n.º 1 do artigo 73.º aproveita aos restantes interessados.
3. O recurso interposto por um interessado nos casos previstos nas alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 73.º aproveita aos restantes, nos termos e limites estabelecidos na lei reguladora do processo em que a decisão tiver sido proferida.
4. Não pode haver recurso subordinado nem adesão ao recurso para o Tribunal Constitucional.

**Artigo 78.º****Prazo**

1. O prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de 10 dias e interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção.
2. Interposto recurso ordinário, mesmo que para uniformização de jurisprudência, que não seja admitido com fundamento em irrecorribilidade da decisão, o prazo para recorrer para o Tribunal Constitucional conta-se do momento em que se torna definitiva a decisão que não admite recurso.

**Artigo 79.º****Interposição do recurso**

1. O recurso para o Tribunal Constitucional interpõe-se por meio de requerimento, no qual se indique a alínea do n.º 1 do artigo 73.º ao abrigo da qual o recurso é interposto e a norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade se pretende que o Tribunal aprecie.
2. Sendo o recurso interposto ao abrigo das alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 73.º, do requerimento deve ainda constar a indicação da norma ou princípio constitucional ou legal que se considera violado, bem como da peça processual em que o recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade.
3. No caso do recurso previsto nas alíneas g) e h) do artigo 73.º, no requerimento deve identificar-se também a decisão do Tribunal Constitucional que, com anterioridade, julgou inconstitucional ou ilegal a norma aplicada pela decisão recorrida.
4. Se o requerimento de interposição do recurso não indicar algum dos elementos previstos no presente artigo, o juiz convidará o requerente a prestar essa indicação no prazo de 10 dias.
5. O disposto nos números anteriores é aplicável pelo relator no Tribunal Constitucional, quando o juiz ou o relator que admitiu o recurso de constitucionalidade não tiver feito o convite referido no n.º 4.
6. Se o requerente não responder ao convite efectuado pelo relator no Tribunal Constitucional, o recurso é logo julgado deserto.

**Artigo 80.º****Decisão sobre a admissibilidade**

1. Compete ao tribunal que tiver proferido a decisão recorrida apreciar a admissão do respectivo recurso.
2. O requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional deve ser indeferido quando não satisfaça os requisitos do artigo 79.º, mesmo após o suprimento previsto no seu n.º 4, quando a decisão o não admita, quando o recurso haja sido interposto fora do prazo, quando o requerente careça de legitimidade ou ainda, no caso dos recursos previstos nas alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 73.º, quando forem manifestamente infundados.
3. A decisão que admita o recurso ou lhe determine o efeito não vincula o Tribunal Constitucional e as partes só podem impugná-la nas suas alegações.
4. Do despacho que indefira o requerimento de interposição do recurso ou retenha a sua subida cabe reclamação para o Tribunal Constitucional.

**Artigo 81.º****Reclamação do despacho que indefira a admissão do recurso**

1. O julgamento da reclamação de despacho que indefira o requerimento de recurso ou retenha a sua subida cabe à conferência a que se refere o n.º 3 do artigo 83.º, aplicando-se igualmente o n.º 4 da mesma disposição.
2. O prazo de vista é de 10 dias para o relator e de 5 dias para o Ministério Público e os restantes juízes.
3. Se entender que a questão é simples, o relator, após o visto do Ministério Público, pode dispensar os vistos dos restantes juízes e promover a imediata inscrição do processo em tabela, lavrando o Tribunal decisão sumária.
4. A decisão não pode ser impugnada e, se revogar o despacho de indeferimento, faz caso julgado quanto à admissibilidade do recurso.

**Artigo 82.º****Efeitos e regime de subida**

1. O recurso interposto de decisão que não admita outro, por razões de valor ou alçada, tem os efeitos e o regime de subida do recurso que no caso caberia se o valor ou a alçada o permitissem.
2. O recurso interposto de decisão da qual coubesse recurso ordinário, não interposto ou declarado extinto, tem os efeitos e o regime de subida deste recurso.
3. O recurso interposto de decisão proferida já em fase de recurso mantém os efeitos e o regime de subida do recurso anterior, salvo no caso de ser aplicável o disposto no número anterior.
4. Nos restantes casos, o recurso tem efeito suspensivo e sobe nos próprios autos.
5. Quando, por aplicação das regras dos números anteriores, ao recurso couber efeito suspensivo, o Tribunal, em conferência, pode, oficiosamente e a título excepcional, fixar-lhe efeito meramente devolutivo, se, com isso, não afectar a utilidade da decisão a proferir.

**Artigo 83.º****Exame preliminar e decisão sumária do relator**

1. Se entender que não pode conhecer-se do objecto do recurso ou que a questão a decidir é simples, designadamente por a mesma já ter sido objecto de decisão anterior do Tribunal ou por ser manifestamente infundada, o relator profere decisão sumária, que pode consistir em simples remissão para anterior jurisprudência do Tribunal.
2. O disposto no número anterior é aplicável quando o recorrente, depois de notificado nos termos dos n.ºs 5 ou 6 do artigo 79.º, não indique integralmente os elementos exigidos pelos seus n.ºs 1 a 4.
3. Da decisão sumária do relator pode reclamar-se para o plenário do Tribunal e a sua decisão é definitiva.
4. Quando não deva aplicar-se o disposto no n.º 1 e, bem assim, quando o plenário decida que deve conhecer-se do objecto do recurso ou ordene o respectivo prosseguimento, o relator manda notificar o recorrente para apresentar alegações.

**Artigo 84.º****Poderes do relator**

1. Compete ainda aos relatores julgar desertos os recursos, declarar a suspensão da instância quando imposta por lei, admitir a desistência do recurso, corrigir o efeito atribuído à sua interposição, convidar as partes a aperfeiçoar as conclusões das respectivas alegações, ordenar ou recusar a junção de documentos e pareceres, julgar extinta a instância por causa diversa do julgamento, julgar os incidentes suscitados, mandar baixar os autos para conhecimento de questões de que possa resultar a inutilidade superveniente do recurso, bem como os demais poderes previstos na lei e no regimento do Tribunal.
2. Das decisões dos relatores pode reclamar-se para o plenário, nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

**Artigo 85.º****Alegações**

1. As alegações de recurso são sempre produzidas no Tribunal Constitucional.
2. Os prazos para alegações são de 30 dias, contados da respectiva notificação.
3. Os prazos previstos no número anterior são reduzidos a metade, nos recursos interpostos de decisões judiciais proferidas em matéria penal em que algum dos interessados esteja detido ou preso ainda sem condenação definitiva, devendo o relator conferir prioridade a tais processos.

**Artigo 86.º****Intervenção do plenário**

1. O Presidente pode, com a concordância do Tribunal, determinar que o julgamento se faça com intervenção do plenário, quando o considerar necessário para evitar divergências jurisprudenciais ou quando tal se justifique em razão da natureza da questão a decidir, caso em que o processo irá com vista, por 10 dias, a cada um dos juízes que ainda o não tenham examinado, com cópia do memorando, se este já tiver sido apresentado.
2. Tratando-se de recursos interpostos em processo penal, a faculdade prevista no número anterior deve ser exercida antes da distribuição do processo, podendo nos restantes casos essa faculdade ser exercida até ao momento em que seja ordenada a inscrição do processo em tabela para julgamento.

3. O disposto nos números anteriores, salvo quanto aos prazos de vista, é igualmente aplicável às reclamações previstas no artigo 81.º.

### **Artigo 87.º**

#### **Julgamento do objecto do recurso**

1. Fora dos casos do artigo 83.º, observa-se o que no Código de Processo Civil se dispõe e não contrarie a natureza do recurso, devendo, porém, o processo ir com vista, pelo prazo de 10 dias, a cada um dos juízes da secção, acompanhado do memorando ou projecto de acórdão elaborado pelo relator, o qual dispõe para essa elaboração de um prazo de 30 dias.
2. No caso de ter sido elaborado memorando, uma vez concluída a discussão e formada a decisão quanto às questões a que o mesmo se refere, é o processo concluso ao relator ou, no caso de este ter ficado vencido, ao juiz que deva substituí-lo, para elaboração do acórdão, no prazo de 30 dias.
3. Nos processos em que estiverem em causa direitos, liberdades e garantias pessoais, os prazos estabelecidos nos números anteriores são reduzidos a metade, devendo o relator conferir prioridade a tais processos.

### **Artigo 88.º**

#### **Poderes de cognição do Tribunal**

O Tribunal só pode julgar inconstitucional ou ilegal a norma que a decisão recorrida, conforme os casos, tenha aplicado ou a que haja recusado aplicação, mas pode fazê-lo com fundamento na violação de normas ou princípios constitucionais ou legais diversos daqueles cuja violação foi invocada.

### **Artigo 89.º**

#### **Recurso para o plenário**

1. Se o Tribunal Constitucional vier julgar a questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade em sentido divergente do anteriormente adoptado quanto à mesma norma, por qualquer das suas secções, dessa decisão cabe recurso para o plenário do Tribunal, obrigatório para o Ministério Público quando intervier no processo como recorrente ou recorrido.
2. O recurso previsto no número anterior é processado sem nova distribuição e seguirá ainda que não tenham sido apresentadas alegações pelo recorrente.
3. Concluído o prazo para apresentação de alegações, irá o processo com vista ao Ministério Público, se este não for recorrente, por dez dias, e depois a todos os juízes, por cinco dias.
4. Terminados os vistos, será o processo é inscrito em tabela para julgamento.
5. A discussão tem por base o acórdão recorrido e, concluída ela e tomada a decisão do Tribunal, o acórdão é lavrado pelo relator ou, se este ficar vencido, pelo juiz que deva substituí-lo.
6. Se o Tribunal mantiver a decisão recorrida, o acórdão pode limitar-se a confirmá-la, remetendo para a respectiva fundamentação.
7. O disposto neste artigo é correspondentemente aplicável no caso de divergência jurisprudencial verificado no âmbito do recurso previsto na alínea h) do n.º 1 do artigo 73.º.

### **Artigo 90.º**

#### **Efeitos da decisão**

1. A decisão do recurso faz caso julgado no processo quanto à questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade suscitada.
2. Se o Tribunal Constitucional der provimento ao recurso, ainda que só parcialmente, os autos baixam ao tribunal de onde provieram, a fim de que este, consoante for o caso, reforme a decisão ou a mande reformar em conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade.
3. No caso de o juízo de constitucionalidade ou de legalidade sobre a norma que a decisão recorrida tiver aplicado, ou a que tiver recusado aplicação, se fundar em determinada interpretação da mesma norma, esta deve ser aplicada com tal interpretação, no processo em causa.
4. Transitada em julgado a decisão que não admita o recurso ou lhe negue provimento, transita também a decisão recorrida, se estiverem esgotados os recursos ordinários, ou começam a correr os prazos para estes recursos, no caso contrário.
5. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à decisão do recurso previsto na alínea h) do n.º 1 do artigo 73.º.

**Artigo 91.º****Registo de decisões**

De todas as decisões do Tribunal Constitucional em que se declare a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de uma norma é lavrado registo em livro próprio e guardada cópia, autenticada pelo secretário, no arquivo do Tribunal.

**Artigo 92.º****Processo aplicável à repetição do julgado**

Sempre que a mesma norma tiver sido julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos, pode o Tribunal Constitucional, por iniciativa de qualquer dos seus juizes ou do Ministério Público, promover a organização de um processo com as cópias das correspondentes decisões, o qual é concluso ao Presidente, seguindo-se os termos do processo de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade ou da ilegalidade previstos na presente Lei.

**Artigo 93.º****Patrocínio judiciário**

1. Nos recursos para o Tribunal Constitucional é obrigatória a constituição de advogado.
2. Só pode advogar perante o Tribunal Constitucional quem o puder fazer junto do Supremo Tribunal de Justiça.

**Artigo 94.º****Custas, multa e indemnização**

1. Os recursos para o Tribunal Constitucional são isentos de custas, salvo o disposto nos números seguintes.
2. O Tribunal condenará em custas a parte que decair, nos recursos previstos nas alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 73.º em que conheça do respectivo objecto.
3. O Tribunal condenará o recorrente em custas quando não tomar conhecimento do recurso, por não verificação de qualquer pressuposto da sua admissibilidade.
4. As reclamações para o Tribunal Constitucional, e bem assim as reclamações de decisões por este proferidas, estão sujeitas a custas, quando indeferidas.
5. O regime das custas previstas nos números anteriores, incluindo o das respectivas isenções, é definido pelo Código das Custas Judiciais.
6. O Tribunal Constitucional pode, sendo caso disso, condenar qualquer das partes em multa e indemnização como litigante de má fé, nos termos da lei de processo.
7. Quando entender que alguma das partes deve ser condenada como litigante de má fé, o relator dirá nos autos sucintamente a razão do seu parecer e mandará ouvir o interessado por dois dias.
8. Sendo manifesto que, com determinado requerimento, se pretende obstar ao cumprimento da decisão proferida no recurso ou na reclamação ou à baixa do processo, observar-se-á o disposto no artigo 720.º do Código de Processo Civil, mas, só depois de pagas as custas contadas no Tribunal, as multas que este tiver aplicado e as indemnizações que houver fixado, se proferirá decisão no traslado.

**Artigo 95.º****Apoio judiciário**

Nos recursos para o Tribunal Constitucional podem as partes litigar com beneficio de apoio judiciário, nos termos da Lei.

**Capítulo III****Outros processos****Subcapítulo I****Processos relativos à morte, impossibilidade física permanente, impedimento temporário, perda de cargo e destituição do Presidente da República**

**Artigo 96.º****Iniciativa dos processos**

1. Cabe ao procurador-geral da República promover junto do Tribunal Constitucional a verificação e declaração da morte ou da impossibilidade física permanente do Presidente da República.
2. A iniciativa do processo de verificação e declaração do impedimento temporário do Presidente da República, quando não desencadeada por este, cabe ao Procurador-Geral da República.
3. Cabe ao Presidente da Assembleia Nacional promover junto do Tribunal Constitucional o processo relativo à perda do cargo de Presidente da República no caso do n.º 3 do artigo 85.º da Constituição.
4. Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça a iniciativa do processo de destituição do Presidente da República no caso do n.º 4 do artigo 86.º da Constituição.

**Artigo 97.º****Morte do Presidente da República**

1. Ocorrendo a morte do Presidente da República, o Procurador-Geral da República requer imediatamente a sua verificação pelo Tribunal Constitucional, apresentando prova do óbito.
2. O Tribunal Constitucional, em sessão plenária, verifica de imediato a morte e declara a vagatura do cargo de Presidente da República.
3. A declaração de vagatura por morte do Presidente da República é logo notificada ao Presidente da Assembleia Nacional, o qual fica automaticamente investido nas funções de Presidente da República interino.

**Artigo 98.º****Impossibilidade física permanente do Presidente da República**

1. Ocorrendo impossibilidade física permanente do Presidente da República, o Procurador-Geral da República requer ao Tribunal Constitucional a sua verificação, devendo logo apresentar todos os elementos de prova de que disponha.
2. Recebido o requerimento, o Tribunal, em sessão plenária, procede de imediato à designação de três peritos médicos, os quais devem apresentar um relatório no prazo de 2 dias.
3. O Tribunal, ouvido sempre que possível o Presidente da República, decide em sessão plenária no dia seguinte ao da apresentação do relatório.
4. É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior à declaração de vacatura do cargo por impossibilidade física permanente do Presidente da República.

**Artigo 99.º****Impedimento temporário do Presidente da República**

1. A verificação e a declaração do impedimento temporário do Presidente da República para o exercício das suas funções pode ser requerido por este ou pelo Procurador-Geral da República e rege-se em tudo quanto seja aplicável pelo disposto no artigo anterior.
2. O Procurador-Geral da República ouve previamente, sempre que possível, o Presidente da República.
3. O Tribunal, em sessão plenária, ordena as diligências probatórias que julgue necessárias, ouve, sempre que possível, o Presidente da República e decide no prazo de 5 dias a contar da apresentação do requerimento.
4. O Presidente da República comunica a cessação do seu impedimento temporário ao Tribunal Constitucional, o qual, ouvido o Procurador-Geral da República, declara a cessação do impedimento temporário do Presidente da República.

**Artigo 100.º****Perda do cargo de Presidente da República por ausência do território nacional**

1. O Presidente da Assembleia Nacional requer ao Tribunal Constitucional a verificação da perda do cargo de Presidente da República no caso previsto no n.º 3 do artigo 85.º da Constituição.
2. O Tribunal reúne em sessão plenária no prazo de 2 dias e declara verificado a perda do cargo se julgar provada a ocorrência do respectivo pressuposto ou ordena as diligências probatórias que julgar necessárias, ouvido designadamente, sempre que possível, o Presidente da República e o Presidente da Assembleia Nacional, após o que decide.

**Artigo 101.º****Destituição do cargo de Presidente da República**

1. Transitada em julgado a decisão do Supremo Tribunal de Justiça condenatória do Presidente da República por crime praticado no exercício das suas funções, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça envia de imediato certidão da mesma ao Tribunal Constitucional para os efeitos do n.º 3 do artigo 86.º da Constituição.
2. Recebida a certidão, o Tribunal reúne em sessão plenária no dia seguinte.
3. Verificada a autenticidade da certidão, o Tribunal declara o Presidente da República destituído do seu cargo.
4. À declaração de destituição é aplicável o disposto no artigo 97.º.

**Subcapítulo II****Processos relativos à perda de mandato de Deputados****Artigo 102.º****Contencioso da perda de mandato de Deputados**

1. A deliberação da Assembleia Nacional que declare a perda de mandato de Deputados pode ser impugnada com fundamento em violação da Constituição, das leis ou do Regimento, no prazo de 5 dias a contar da data da mesma.
2. Têm legitimidade para recorrer o Deputado cujo mandato haja sido declarado perdido, qualquer grupo parlamentar ou um mínimo de 10 Deputados no exercício efectivo de funções.
3. O processo é distribuído e autuado no prazo de 2 dias, sendo a Assembleia Nacional notificada, na pessoa do seu Presidente, para responder ao pedido de impugnação, no prazo de 5 dias.
4. Decorrido o prazo da resposta, é o processo concluso ao relator, seguindo-se os termos dos n.ºs 4 a 6 do artigo 114.º, sendo de 5 dias o prazo para a decisão.

**Artigo 103.º****Contencioso da perda do mandato de deputado regional ou membro de órgão do poder local**

O disposto no artigo anterior é aplicável, com as adaptações necessárias, à perda do mandato de deputados regionais ou membro de órgão do poder local.

**Subcapítulo III****Processos eleitorais****Secção I****Processo relativo à eleição do Presidente da República****Subsecção I****Candidaturas****Artigo 104.º****Apresentação e sorteio**

1. As candidaturas são recebidas pelo Presidente do Tribunal.
2. No dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas o Presidente procede, na presença dos candidatos ou seus mandatários, ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto.
3. O Presidente manda imediatamente afixar por edital, à porta do Tribunal, uma relação com os nomes dos candidatos ordenados em conformidade com o sorteio.
4. Do sorteio é lavrado auto, do qual são enviadas cópias à Comissão Eleitoral Nacional.

**Artigo 105.º****Admissão**

1. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Tribunal Constitucional, em conferência designada por sorteio, verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.

2. São rejeitados os candidatos inelegíveis.
3. Verificando-se irregularidades processuais, será notificado imediatamente o mandatário do candidato para as suprir no prazo de 2 dias.
4. A decisão é proferida no prazo de 10 dias a contar do termo do prazo para a apresentação de candidaturas, abrange todas as candidaturas e é imediatamente notificada aos mandatários.

#### **Artigo 106.º**

##### **Recurso**

1. Da decisão final relativa à apresentação de candidaturas cabe recurso para o plenário do Tribunal, a interpor no prazo de 1 dia.
2. O requerimento de interposição do recurso, do qual constarão os seus fundamentos, será acompanhado de todos os elementos de prova.
3. Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, será notificado imediatamente o respectivo mandatário, para ele ou o candidato responder, querendo, no prazo de 1 dia.
4. Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, serão notificados imediatamente os mandatários das outras candidaturas, ainda que não admitidas, para eles ou os candidatos responderem, querendo, no prazo de 1 dia.
5. O recurso será decidido no prazo de 1 dia a contar do termo do prazo referido nos dois números anteriores.

#### **Artigo 107.º**

##### **Comunicação das candidaturas admitidas**

A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada à Comissão Eleitoral Nacional, no prazo de 3 dias.

#### **Subsecção II**

##### **Desistência, morte e incapacidade de candidatos**

#### **Artigo 108.º**

##### **Desistência de candidatura**

1. Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura deve fazê-lo mediante declaração por ele escrita, com a assinatura reconhecida por notário, apresentada ao Presidente do Tribunal Constitucional.
2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o Presidente do Tribunal imediatamente manda afixar cópia à porta do edifício do Tribunal e notifica a Comissão Eleitoral Nacional.

#### **Artigo 109.º**

##### **Morte ou incapacidade permanente de candidato**

1. Cabe ao Procurador-Geral da República promover a verificação da morte ou a declaração de incapacidade de qualquer candidato a Presidente da República.
2. Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que o incapacite para o exercício da função presidencial, será reaberto o processo eleitoral.
3. O Procurador-Geral da República deve apresentar prova do óbito ou requerer a designação de três peritos médicos para verificarem a incapacidade do candidato, fornecendo neste caso ao Tribunal todos os elementos de prova de que disponha.
4. O Tribunal, em sessão plenária, verifica a morte do candidato ou designa os peritos em prazo não superior a 1 dia.
5. Os peritos apresentam o seu relatório no prazo de 1 dia se outro não for fixado pelo Tribunal, após o que este, em sessão plenária, decide sobre a capacidade do candidato.
6. Verificado o óbito ou declarada a incapacidade do candidato, o Presidente do Tribunal comunica imediatamente ao Presidente da República a correspondente declaração.

#### **Subsecção III**

##### **Apuramento geral da eleição e respectivo contencioso**

**Artigo 110.º****Assembleia de apuramento geral**

1. A Assembleia de Apuramento Geral é constituída pelo Presidente do Tribunal Constitucional e por dois juízes, determinados por sorteio.
2. Os recursos contenciosos das deliberações da Assembleia de Apuramento Geral são interpostos para o Tribunal Constitucional, que decide em sessão plenária.

**Artigo 111.º****Tramitação e julgamento**

1. Apresentado o recurso, o processo é imediatamente concluso ao Presidente do Tribunal, a fim de ser designado, por sorteio, um relator.
2. Os demais candidatos definitivamente admitidos são imediatamente notificados para responderem no dia seguinte ao da notificação.
3. O relator elabora o projecto de acórdão no prazo de 1 dia, a contar do termo do prazo para as respostas dos candidatos, dele sendo imediatamente distribuídas cópias aos restantes juízes.
4. A sessão plenária para julgamento do recurso tem lugar no dia seguinte ao da distribuição das cópias.
5. A decisão é de imediato comunicado ao Presidente da República e à Comissão Eleitoral Nacional.

**Secção II****Outros processos eleitorais****Artigo 112.º****Contencioso de apresentação de candidaturas**

1. Das decisões dos tribunais de 1.<sup>a</sup> Instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições legislativas, regional e órgãos do poder local, cabe recurso para o Tribunal Constitucional que decide em sessão plenária.
2. O processo relativo ao contencioso de apresentação de candidaturas é regulado pelas leis eleitorais.

**Artigo 113.º****Contencioso eleitoral**

1. Das decisões sobre reclamações ou protestos relativos a irregularidades ocorridas no decurso das votações e nos apuramentos parciais ou gerais respeitantes as eleições legislativas, regional ou órgãos do poder local cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em sessão plenária.
2. O processo relativo ao contencioso eleitoral é regulado pelas leis eleitorais.

**Artigo 114.º****Recursos de actos de administração eleitoral**

1. A interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Eleitoral Nacional faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, contendo a alegação do recorrente e a indicação das peças de que pretende certidão.
2. O prazo para a interposição do recurso é de 1 dia a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada.
3. A Comissão Eleitoral Nacional remeterá imediatamente os autos, devidamente instruídos, ao Tribunal Constitucional.
4. Se o entender possível e necessário, o Tribunal Constitucional ouvirá outros eventuais interessados, em prazo que fixará.
5. O Tribunal Constitucional decidirá o recurso em sessão plenária, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas nunca superior a 3 dias.
6. Nos recursos de que trata este artigo não é obrigatória a constituição de advogado.
7. O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral.

### **Artigo 115.º**

#### **Recursos relativos às eleições realizadas na Assembleia Nacional e na Assembleia Regional**

1. A interposição de recurso contencioso relativo a eleições realizadas na Assembleia Nacional e na Assembleia Regional, com fundamento em violação de lei ou do regimento da respectiva assembleia, faz-se por meio de requerimento apresentado por qualquer deputado, contendo a alegação e a indicação dos documentos de que pretende certidão, e entregue ao respectivo Presidente.
2. O prazo para a interposição do recurso é de 5 dias a contar da data da realização da eleição.
3. A Assembleia Nacional ou a Assembleia Regional em causa, no prazo de 5 dias, remeterá os autos, devidamente instruídos e acompanhados da sua resposta, ao Tribunal Constitucional.
4. É aplicável a este processo o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo anterior, com as adaptações necessárias, devendo a decisão do Tribunal ser tomada no prazo de 5 dias.

### **Subcapítulo IV**

#### **Processos relativos a partidos políticos, coligações e frentes**

### **Artigo 116.º**

#### **Registo e contencioso relativos a partidos, coligações e frentes**

1. Os processos respeitantes ao registo e ao contencioso relativos a partidos políticos e coligações ou frentes de partidos, ainda que constituídas para fins meramente eleitorais, regem-se pela legislação aplicável.
2. De acordo com o disposto no número anterior, são atribuídas ao Tribunal Constitucional as competências cometidas pela Lei Eleitoral, Lei do Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral, Lei-Quadro das Autarquias Locais, Lei dos Partidos Políticos e demais legislações eleitorais, designadamente na formação, extinção e verificação de contas dos partidos políticos, bem como na comunicação das listas com a identidade dos respectivos dirigentes.

### **Artigo 117.º**

#### **Aplicação de Coimas em matéria de contas dos partidos políticos**

1. Quando, ao exercer a competência prevista no n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 09/04 – Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais, o Tribunal Constitucional se verificar que ocorreu o incumprimento de qualquer das obrigações nele referidas, o Presidente do Tribunal Constitucional determina a autuação do correspondente processo, que segue de imediato com vista ao Ministério Público, para que este possa promover a aplicação da respectiva coima.
2. Promovida a aplicação de coima pelo Ministério Público, o Presidente do Tribunal ordena a notificação do partido político arguido, para este responder, no prazo de 20 dias, e, sendo caso disso, juntar a prova documental que tiver por conveniente ou, em casos excepcionais, requerer a produção de outro meio de prova, após o relator decide.

### **Artigo 118.º**

#### **Apreciação de recurso de aplicação de coima em matéria de contas dos partidos políticos**

1. Recebido o recurso pelo Tribunal Constitucional, o mesmo dá vista ao Ministério Público para que este se pronuncie no prazo de 10 dias com direito a resposta pelo recorrente no mesmo prazo.
2. O relator pode ordenar as diligências que forem tidas por convenientes, após o que o Tribunal decide em sessão plenária.
3. A apresentação de recurso implica o efeito suspensivo da decisão recorrida.

### **Artigo 119.º**

#### **Não apresentação de contas pelos partidos políticos**

1. Quando, decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 09/2004, de 30 de Dezembro, a Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais, se verificar que não foram apresentadas as contas relativas ao ano anterior por partido político com direito a subvenção estatal, o Presidente do Tribunal Constitucional comunica o facto ao Presidente da Assembleia Nacional para o efeito previsto no n.º 6 do artigo 29.º da mesma lei.
2. Idêntico procedimento é adotado logo que sejam apresentadas as contas pelo partido em falta.

3. Num e noutro caso, é dado conhecimento ao partido político em causa, pelo Presidente do Tribunal Constitucional, das comunicações efetuadas ao Presidente da Assembleia Nacional.

#### **Artigo 120.º**

##### **Acções de impugnação de eleição de titulares de órgãos de partidos políticos**

1. As acções de impugnação de eleições de titulares de órgãos de partidos políticos podem ser instauradas por qualquer militante que, na eleição em causa, seja eleitor ou candidato ou, quanto à omissão nos cadernos ou listas eleitorais, também pelos militantes cuja inscrição seja omitida.
2. O impugnante deve justificar a qualidade de militante com legitimidade para o pedido e deduzir na petição os fundamentos de facto e de direito, indicando, designadamente, as normas da Constituição, da lei ou dos estatutos que considere violadas.
3. A impugnação só é admissível depois de esgotados todos os meios internos previstos nos estatutos para apreciação da validade e regularidade do acto eleitoral.
4. A petição deve ser apresentada no Tribunal Constitucional no prazo de 5 dias a contar da notificação da deliberação do órgão que, segundo os estatutos, for competente para conhecer em última instância da validade ou regularidade do acto eleitoral.
5. Distribuído o processo no Tribunal Constitucional, o relator ordenará a citação do partido político para responder, no prazo de 5 dias, com a advertência de que a resposta deve ser acompanhada da acta da eleição, dos requerimentos apresentados nas instâncias internas pelo impugnante, das deliberações dos competentes órgãos e de outros documentos respeitantes à impugnação.
6. Aplica-se ao julgamento da impugnação o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 114.º, com as adaptações necessárias, devendo a decisão do Tribunal, em sessão plenária, ser tomada no prazo de 20 dias a contar do termo das diligências instrutórias.
7. Se os estatutos do partido não previrem meios internos de apreciação da validade e regularidade do acto eleitoral, o prazo para impugnação é de 5 dias a contar da data da realização da eleição, salvo se o impugnante não tiver estado presente, caso em que esse prazo se contará da data em que se tornar possível o conhecimento do acto eleitoral, seguindo-se os trâmites previstos nos dois números anteriores, com as adaptações necessárias, uma vez apresentada a petição.

#### **Artigo 121.º**

##### **Acções de impugnação de deliberação tomada por órgãos de partidos políticos**

1. Qualquer militante de um partido político pode impugnar, com fundamento em ilegalidade ou violação de regra estatutária, as decisões punitivas dos respectivos órgãos partidários, tomadas em processo disciplinar em que seja arguido e, bem assim, as deliberações dos mesmos órgãos que afectem directa e pessoalmente os seus direitos de participação nas actividades do partido.
2. Pode ainda qualquer militante impugnar as deliberações dos órgãos partidários com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência ou ao funcionamento democrático do partido.
3. É aplicável ao processo de impugnação o disposto nos n.ºs 2 a 7 do artigo 120.º, com as adaptações necessárias.

#### **Artigo 122.º**

##### **Medidas cautelares**

1. Como preliminar ou incidente das acções reguladas nos artigos 120.º e 121.º, podem os interessados requerer a suspensão de eficácia das eleições ou deliberações impugnáveis, nos prazos previstos no n.º 7 do artigo 120.º, com fundamento na probabilidade de ocorrência de danos apreciáveis causados pela eficácia do acto eleitoral ou pela execução da deliberação.
2. É aplicável ao pedido de suspensão de eficácia o disposto nos artigos 396.º e 397.º do Código de Processo Civil, com as adaptações necessárias, sendo competente para o apreciar o Tribunal Constitucional, em sessão plenária.

#### **Artigo 123.º**

##### **Extinção de partidos políticos**

Para além do que se encontra previsto na legislação aplicável, o Ministério Público deve ainda requerer a extinção dos partidos políticos que:

- a) Não apresentem as suas contas em três anos consecutivos;
- b) Não procedam à anotação dos titulares dos seus órgãos centrais num período superior a 3 anos;
- c) Não seja possível citar ou notificar na pessoa de qualquer dos titulares dos seus órgãos centrais, conforme a anotação constante do registo existente no Tribunal;
- d) Não atinjam resultados de 0,01% de votos expressos nas urnas em duas eleições consecutivas.

#### **Subcapítulo V**

#### **Processos relativos a organizações que perfilhem a ideologia fascista**

##### **Artigo 124.º**

##### **Declaração**

Os processos relativos à declaração de que uma qualquer organização perfilha a ideologia fascista e à sua consequente extinção regem-se pela legislação especial aplicável.

#### **Subcapítulo VI**

#### **Processos relativos à realização de referendos**

##### **Artigo 125.º**

##### **Remissão**

Os processos relativos à realização de referendos nacionais, regional e locais são regulados pelas leis orgânicas que disciplinam os respectivos regimes.

#### **Subcapítulo VII**

#### **Processos relativos a declaração de rendimentos e património dos titulares de cargos públicos**

##### **Artigo 126.º**

##### **Registo e arquivo de declarações**

1. O procedimento a adoptar no registo e arquivo de declarações de rendimentos e património dos titulares de cargos públicos é definido em regulamento interno do Tribunal Constitucional.
2. É vedada a transcrição em suporte informático do conteúdo das declarações, sem prejuízo do Tribunal Constitucional poder organizar um ficheiro informatizado contendo os seguintes dados: identificação, cargo e número do processo individual do declarante, datas do início ou da cessação de funções, datas da comunicação daqueles factos pelas secretarias administrativas competentes e, eventualmente, notificação a que há lugar em caso de não apresentação de declaração no prazo inicial e, bem assim, da apresentação atempada da declaração e ainda a referência identificativa das decisões proferidas no caso de falta dessa apresentação.

##### **Artigo 127.º**

##### **Apreciação das declarações**

1. Recebidas as declarações a que se refere o artigo anterior, o secretário do Tribunal Constitucional organiza ou instrui o processo individual do respectivo declarante e abre vista ao Ministério Público, para que este promova a intervenção do Tribunal, se entender que se verifica incumprimento da lei.
2. Ocorrendo a hipótese prevista na parte final do número anterior, o Presidente do Tribunal ordenará a notificação do declarante, para este responder, no prazo de 20 dias, à promoção do Ministério Público e, sendo caso disso, juntar a prova documental que tiver por conveniente ou, em casos excepcionais, requerer a produção de outro meio de prova, após o que o Tribunal decidirá em sessão plenária.
3. O Tribunal, se considerar fundada a existência de dúvida sobre a ocorrência de uma situação de incompatibilidade, limita a ordenar a sua cessação, fixando prazo para o efeito.
4. A decisão do Tribunal que determine a perda de mandato ou a demissão dos titulares de cargos públicos, nos termos da lei, será publicada na 1.ª Série do Diário da República e produz efeitos desde a publicação.

**Artigo 128.º****Oposição à divulgação das declarações**

1. Quando o apresentante de uma declaração tenha invocado a sua oposição à divulgação integral ou parcelar do conteúdo da mesma, o secretário do Tribunal procede à autuação dos documentos e abre seguidamente conclusão ao Presidente.
2. O Presidente do Tribunal Constitucional promove as diligências instrutórias tidas por convenientes, após o que o Tribunal decide em sessão plenária.
3. Quando reconheça ocorrência de motivo relevante susceptível de justificar a oposição, o acórdão do Tribunal determina a proibição da divulgação ou condiciona os termos e prazos em que ela pode ser efectuada.
4. É vedada a divulgação da declaração desde a invocação da oposição até ao trânsito em julgado do acórdão que sobre ela decida.

**Artigo 129.º****Modo de acesso**

1. O acesso aos dados constantes das declarações é efectuado através da sua consulta na secretaria do Tribunal, durante as horas de expediente, podendo o consulente, no caso de se tratar de uma entidade pública, credenciar para o efeito agente ou funcionário com qualificação e grau de responsabilidade adequados.
2. O acto de consulta deve ser registado no próprio processo, mediante cota, na qual se identifica o consulente e anota a data da consulta.
3. No seguimento da consulta e mediante requerimento devidamente fundamentado, pode ser autorizada a passagem de certidão das declarações ou de elementos dela constantes.

**Artigo 130.º****Não apresentação da declaração**

1. Continuando a verificar-se a falta de entrega da declaração após a notificação por não apresentação no prazo inicial e decorrido o subsequente prazo, o secretário do Tribunal extrai certidão do facto, a qual deve conter a menção de todos os elementos e circunstâncias necessários à comprovação da falta e apresenta ao Presidente, com vista à sua remessa ao representante do Ministério Público junto do Tribunal, para fins convenientes.
2. Em caso de não apresentação da declaração, o relator notifica o titular do cargo a que se aplica a presente Lei para apresentar no prazo de 30 dias, sob pena de, em caso de incumprimento culposos, incorrer em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial.
3. O acórdão do Tribunal faz caso julgado sobre a existência, nesse caso concreto, do dever de apresentação da declaração.

**Artigo 131.º****Comunicação ao Tribunal Constitucional de decisões condenatórias**

Proferida decisão condenatória do titular de cargo público pela não apresentação da declaração de património e rendimentos ou pela falsidade desta, ao tribunal competente, logo que tal decisão haja transitado em julgado, comunica, por certidão, ao Tribunal Constitucional.

**Título IV****Regime financeiro e disposições finais****Capítulo I****Regime Financeiro****Artigo 132.º****Orçamento**

1. A aprovação do projecto de orçamento do Tribunal Constitucional, bem como do orçamento das suas receitas e despesas próprias, inscritas segundo o regime de compensação em receitas é da competência do Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estrutura da Justiça, ouvido o plenário do Tribunal Constitucional.

2. O Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estrutura da Justiça deve submeter o orçamento do Tribunal Constitucional ao Governo nos prazos determinados para a discussão e elaboração da Proposta de Lei do Orçamento Geral do Estado.

### **Artigo 133.º**

#### **Receitas**

Além das dotações do Orçamento Geral do Estado, são receitas do Tribunal Constitucional o saldo da gerência do ano anterior, o produto de custas e multas, o produto da venda de publicações por ele editadas ou de serviços prestados pelo seu núcleo de apoio documental e ainda quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título, constituindo todas elas receitas do Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estrutura da Justiça.

### **Artigo 134.º**

#### **Gestão dos recursos financeiros, humanos e patrimoniais**

Cabe ao Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estrutura da Justiça, a competência para a gestão e à execução do orçamento e dos recursos financeiros, humanos e patrimoniais, das infra-estruturas e recursos tecnológicos, bem como a proposta de concepção, a execução e a avaliação dos planos e projectos de informatização, em articulação com os demais serviços e organismos do Ministério da Justiça e do Estado.

### **Artigo 135.º**

#### **Conta**

A conta de gerência anual do Tribunal Constitucional é integrada e organizada pelo Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estrutura da Justiça e submetida, no prazo legal, à entidade responsável pela auditoria e pelo julgamento de contas do Estado.

## **Capítulo II**

### **Disposições finais**

### **Artigo 136.º**

#### **Direito subsidiário**

Em tudo o que não for especialmente previsto na presente lei, é subsidiariamente aplicável o disposto no Código de Processo Civil.

### **Artigo 137.º**

#### **Providências Administrativas**

1. Compete ao Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estrutura da Justiça adoptar todas as medidas administrativas e financeiras, necessárias ao bom funcionamento do Tribunal Constitucional.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, fica o Governo autorizado a adoptar todas as providências orçamentais e financeiras necessárias à execução do presente Diploma.

### **Artigo 138.º**

#### **Remunerações de magistrados**

1. Da aplicação da presente lei não pode ocorrer diminuição da remuneração e demais direitos, regalias, suplementos e subsídios actuais de qualquer juiz.
2. Os juizes do Tribunal Constitucional têm ainda direito aos demais benefícios e regalias que resultarem das leis em vigor à data da publicação do presente Estatuto.

### **Artigo 139.º**

#### **Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 19/2017, publicada no Diário da República n.º 191, de 26 de Dezembro, bem como toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

**Artigo 140.º****Entrada em vigor**

O presente Diploma entra em vigor, noventa (90) dias após a sua publicação em diário da República.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros em, 07 de Agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.

O Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Ilza Maria dos Santos Amado Vaz*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Gareth Haddad do espírito Santo Guadalupe*.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos \_\_\_ de \_\_\_ 2023.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira Sacramento*.

Promulgado em \_\_\_/\_\_\_/2023.

Publique-se.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

**Anexo 1****(n.º 2 do artigo 16.º)****Regulamento de Concurso Curricular de Acesso ao Tribunal Constitucional****Capítulo I****Disposições Gerais****Artigo 1.º****Objecto**

A presente Lei define as regras do concurso curricular de acesso de magistrados e de juristas, para o processo de eleição de Juizes do Tribunal Constitucional, na Assembleia Nacional.

**Artigo 2.º****Abertura do concurso**

Os concorrentes têm o prazo de 15 dias úteis, após a publicação da deliberação da Assembleia Nacional, no Diário da República, do aviso de abertura do presente concurso curricular, para formalizar a sua candidatura mediante a apresentação de um requerimento, da declaração de aceitação da candidatura, acompanhado de documentos comprovativos de elegibilidade previstos no artigo seguinte.

**Artigo 3.º****Requisitos gerais para o ingresso**

1. São requisitos de candidatura:
  - a) Ser cidadão são-tomense, no pleno gozo dos direitos sociais e políticos;
  - b) Ser possuidor de pelo menos, licenciatura em Direito;
  - c) Possuir idoneidade moral e cívica;
  - d) Ter no mínimo a categoria de Juiz de Direito de 1.ª classe ou de Procurador da República, com a classificação mínima de Bom;
  - e) Ser jurista de reconhecido mérito e idoneidade;
  - f) Ter no mínimo 10 anos de exercício de magistratura ou do exercício de profissão forense;
  - g) Não tenham sido condenados por crime com pena de prisão superior a 3 anos.
  
2. Os interessados devem apresentar:
  - a) Um requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia Nacional, com a manifestação de interesse e fundamentação de sua intenção;
  - b) A declaração de aceitação da candidatura;
  - c) Diploma ou certificado de curso de Direito;

- d) Certidão de nascimento ou bilhete de identidade;
  - e) Curriculum vitae;
  - f) Registo criminal;
  - g) Certidão de aptidão física;
  - h) Certidão de situação militar, para concorrentes de sexo masculino;
  - i) Declaração do candidato sob compromisso de honra, na qual assegure não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções;
  - j) Comprovativo da obtenção de grau académico, no caso de candidatos que invoquem possuir o grau de mestre ou doutor ou equivalente legal no requerimento de candidatura;
  - k) Quaisquer outros documentos ou elementos relevantes comprovativos do preenchimento dos critérios exigidos e que ilustrem a sua aptidão para o exercício do cargo a prover.
3. Os magistrados de carreira estão dispensados de apresentar os documentos referidos nas alíneas f), g, h) e i), do número anterior, sendo-lhes ainda exigido uma certidão que comprove a sua situação actual.
4. Para efeitos da alínea e) do n.º 1, considera-se juristas de reconhecido mérito os licenciados em Direito que demonstrem ter conhecimento e experiência profissional suficientes no domínio do direito interno são-tomense e direito internacional para exercer consulta jurídica, com a dignidade e a competência exigíveis à profissão.
5. Os juristas de reconhecido mérito e idoneidade cívica, devem contar com pelo menos, 10 anos de actividade profissional ou ainda tenham prestado, durante pelo menos 10 anos, o tempo de serviço enquanto juristas nas magistraturas judicial ou do Ministério Público.
6. São critérios de idoneidade:
- a) O prestígio profissional e cívico correspondente ao exercício específico da função;
  - b) A independência, isenção e dignidade de conduta;
  - c) A serenidade e reserva com que exerce a função;
  - d) A capacidade de relacionamento profissional.

#### **Artigo 4.º**

##### **Júri do concurso**

1. O júri do concurso é nomeado por despacho do Presidente da Assembleia Nacional e é composto nos seguintes termos:
- a) Pelo Presidente da 1.ª Comissão Especializada dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, que o preside e tem voto de qualidade;
  - b) Um representante de cada bancada parlamentar;
  - c) Um representante do Tribunal Constitucional;
  - d) Um representante do Supremo Tribunal de Justiça;
  - e) Um representante do Tribunal Contas.
2. As candidaturas devem ser remetidas à Assembleia Nacional, em envelope devidamente fechado, com a indicação do Concurso de Preenchimento de Vaga para Juiz no Tribunal Constitucional, dirigido ao Presidente da Assembleia Nacional, contendo a identificação completa do candidato, número e validade do Bilhete de Identidade, morada, número de telefone e situação laboral presente.
3. A Comissão reúne-se na sede da Assembleia Nacional.

#### **Artigo 5.º**

##### **Graduação**

1. Os critérios de valoração para o efeito de graduação são estabelecidos por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do júri do concurso, tomando globalmente em conta os requisitos previstos no artigo 3.º da presente Lei.
2. O júri do concurso faz a graduação separada dos magistrados e dos juristas de reconhecido mérito e idoneidade.

#### **Artigo 6.º**

##### **Competência do júri do concurso**

Compete ao júri do concurso, no prazo de 15 dias:

- a) Analisar as candidaturas;
- b) Elaborar o relatório do concurso;
- c) Fazer a graduação separada dos magistrados e dos juristas candidatos;
- d) Submeter à Assembleia Nacional o relatório do concurso, com a indicação da graduação efetuada para o efeito de eleição.

#### **Artigo 7.º**

#### **Eleição dos Juizes do Tribunal Constitucional**

Os Juizes do Tribunal Constitucional são eleitos em reunião plenária da Assembleia Nacional, sendo que três são magistrados e dois são juristas, escolhidos de acordo com a ordem estabelecida na graduação, por voto directo e secreto.

### **Capítulo II**

#### **Reclamações e recursos**

#### **Artigo 8.º**

#### **Reclamações**

Das deliberações do júri do concurso sobre a apreciação das candidaturas, cabe reclamação para a 1.ª Comissão Especializada da Assembleia Nacional.

#### **Artigo 9.º**

#### **Prazo**

1. O prazo para a reclamação é de 3 dias úteis.
2. O prazo para a decisão da reclamação é de 5 dias úteis.
3. Se a decisão não for proferida no prazo fixado no número anterior, presume-se indeferida para o efeito de o reclamante poder interpor o recurso para a plenária da Assembleia Nacional.

#### **Artigo 10.º**

#### **Efeitos da reclamação**

A reclamação suspende a execução da decisão e devolve à 1.ª Comissão Especializada da Assembleia Nacional a competência para decidir definitivamente.

#### **Artigo 11.º**

#### **Recursos**

Da decisão do júri sobre o resultado da graduação, cabe recurso para a plenária da Assembleia Nacional.

#### **Artigo 12.º**

#### **Prazo**

1. O prazo para interposição do recurso na plenária da Assembleia Nacional é de 10 dias.
2. O prazo do número anterior conta-se:
  - a) Da data da publicação da deliberação do júri do concurso;
  - b) Da data da notificação do acto, quando esta tiver sido efectuada, se a publicação não for obrigatória;
  - c) Da notificação, conhecimento ou início de execução da deliberação, nos restantes casos.
3. O interessado pode requerer ao Presidente do júri do concurso a notificação de deliberação que não tenha sido efectuada no prazo normal.

#### **Artigo 13.º**

#### **Efeito do recurso**

A interposição do recurso não suspende a eficácia do acto recorrido, salvo quando, a requerimento fundamentado do interessado, se considere que a execução imediata do acto é susceptível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

### **Capítulo III**

**Disposição final****Artigo 14.º****Regime supletivo**

Em tudo o que não for contrário à presente Lei, é subsidiariamente aplicável as disposições legais previstas no Estatuto dos Magistrados Judiciais, Estatuto da Função Pública e demais legislações aplicável.

**Artigo 15.º****Revogação**

São revogadas todas a normas que contrariem o presente diploma.

**Artigo 16.º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor, noventa (90) dias após a sua publicação em diário da República.

Visto e Aprovado no Conselho de Ministros em, 07 de Agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Ilza Maria dos Santos Amado Vaz*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos \_\_\_ de \_\_\_ 2023.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira Sacramento*.

Promulgado em \_\_\_/\_\_\_/2023.

Publique-se.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.